

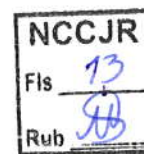


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 351/2022 que “Dispõe sobre a estadualização de parte do traçado da estrada vicinal denominada de "Rodovia do Peixe", no trecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471 e finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, pontos do trecho localizados no município de Rondonópolis, conforme especifica e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Toninho de Souza.

Relator Deputado

João Russi

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 351/2022, que dispõe sobre a estadualização de parte do traçado da estrada vicinal denominada de "Rodovia do Peixe", no trecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471 e finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, pontos do trecho localizados no município de Rondonópolis, conforme especifica e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 30/03/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 31/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 01/4/2022 (fls. 02 e 06/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 11), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/04/2022.

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

“Trata-se de proposta parlamentar na modalidade de projeto de lei ordinária, fundamentado no art. 42 da Carta Estadual, que versa sobre a estadualização de parte do traçado da estrada vicinal denominada de "Rodovia do Peixe", no trecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471 e finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, pontos do trecho localizados no município de Rondonópolis, conforme especifica no Anexo e dá outras providências.

Essa é uma reivindicação dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivos Locais, legítimos representantes do interesse público das populações estabelecidas

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nas zonas de influência do referido projeto e dos estabelecimentos comerciais do segmento turístico estabelecidos ao longo da referida via e que neste ato clamam pelos benefícios da estadualização.

Lembrando que, o traçado anterior da Rodovia do Peixe foi inaugurada no final do ano de 2009 como uma rodovia voltada para a contemplação da natureza e para o turismo, a “Rodovia do Peixe – MT-471” sendo ela de extrema importância para o fomento do turismo da Região sudeste do Estado de Mato Grosso. Denominada de Rodovia do Peixe, a MT-471 margeia o Rio Vermelho desde a zona urbana de Rondonópolis até a localidade “Cidade de Pedra”. Considerado um dos pontos turísticos da região, a sua inauguração no ano citado proporcionou acesso a cachoeiras, grutas, a contemplação dos paredões de pedra, bem como garantiu a prática da pescaria e do turismo. As obras, iniciadas em setembro de 2008, tiveram o cuidado de atender as questões de redução de impacto ambiental, que o lugar exige, e criaram um traçado, bastante sinuoso, para a pista que levou em consideração a preservação ambiental, em detrimento de uma pista mais técnica, no ponto de vista de trafegabilidade. Com essa iniciativa árvores, pedras e vegetações foram poupadas e este traçado permanecerá.

Com a proposta ora apresentada, queremos dar um cunho mais técnico e eficiente para o acesso, poupando o antigo traçado do alto fluxo de trânsito e da sua precoce deterioração, o que vem acontecendo reiteradas vezes, sendo sempre alvo de críticas e a falta de reparos na sua pavimentação, somadas com o traçado sinuoso vem provocando acidentes graves com os seus transeuntes, condição que nos leva a propor essa matéria como alternativa viável para solução de muitos problemas enfrentados na atualidade.

Dessa forma, com a estadualização estaremos dando a devida atenção, que é justa, em contrapartida as contribuições recolhidas aos cofres públicos por intermédio do Fundo Estadual de Transporte e Habitação FETHAB e outros recursos de fontes diversas para construção e manutenção da nova via.

Menciono com ênfase, que o novo traçado da referida via oferecerá para uma região coberta de atrativos muitos benefícios que irão fomentar o turismo e o desenvolvimento seguro e sustentável do patrimônio turístico e cultural que a região hospeda em suas peculiar característica.

Assim como, melhorar as condições de circulação dos veículos, das pessoas, do transporte escolar e de todos aqueles que se encontram instalados e estabelecidos em suas propriedades ao longo do trajeto da estrada vicinal.

Vale dizer que a proposta visa interligar dois pontos relevantes da rodovia federal com a estadual em um município que tem economia pujante e em pleno desenvolvimento, oportunidade que agora queremos dar é para o segmento do turismo regional, oportunizando essa condição para as inúmeras famílias e propriedades já instaladas e inseridas ao longo do novo traçado.

Assim sendo, a referida via proposta e que ora pretendemos estadualizar passará a compor o mapa das rodovias que integram a malha viária estadual com enorme



valor em potencial turístico e cultural e de grande importância para o desenvolvimento local e regional pela potencialidade da suas paisagens e relevo.

Desta forma, a ligação ora proposta e a construção em caráter definitivo de uma via estadualizada irá promover na região de abrangência, as quais são carentes ainda de vias estruturadas e bem elaboradas para facilitar o deslocamento de veículos que levam o desenvolvimento socioeconômico e turístico, assim como os demais serviços públicos que atendam os interesses da população local desempenhando o dever do Estado com eficiência e apresentando seu mister, o caráter social, econômico e ambiental de uma via pública de integração regional.

Com isso, estaremos proporcionando a consolidação da economia regional, o que vem a exigir rodovias de qualidade, que faça fluir o tráfego, evitando acidentes.

Nesse sentido, social, político, podemos dizer que a abertura de novas estradas possibilita o alargamento das fronteiras internas formando novos aglomerados humanos que, futuramente, transformar-se-ão as células do desenvolvimento nacional e politicamente, observamos que as estradas além de constituírem fatores de segurança nacional, prestam-se também para definir administrações. Nesta seara, a estadualização da referida via busca aumentar a competitividade das organizações estabelecidas por meio de projetos estruturantes e, entre outras, da melhoria da infraestrutura rural.

Pelo exposto acima, e por ser a solicitação de grande relevância tanto para a população local, empresas, associações, pequenos produtores rurais, pescadores ali estabelecidos e residentes, quanto para o desenvolvimento regional do turismo no Estado, é que apresento o presente projeto de lei, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação e por desiderato acatamento por parte do Poder Executivo Estadual.”

Em seguida, foi aprovado o requerimento de dispensa de 2ª pauta no dia 20/04/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCCR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCCR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei visa estadualizar parte do traçado da estrada vicinal denominada de "Rodovia do Peixe", no trecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471 e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, pontos do trecho localizados no município de Rondonópolis, conforme especifica e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estadualizada parte do traçado da estrada vicinal denominada de “Rodovia do Peixe”, no trecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471 e finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, pontos do trecho localizados no município de Rondonópolis, conforme especifica no Anexo e dá outras providências.

§ 1º - A estadualização de que se refere o caput, especifica dois Subtrechos:

I - Primeiro Subtrecho que interliga as Rodovia BR 364/163 e MT 471, tendo como início do trajeto na altura do Praia Clube, localizado as margens da BR 364/163, passando pela Gleba Rio Vermelho, reencontrando a Rodovia MT 471, com as seguintes coordenadas, Início: 0+0,00, NORTE 8.181.314,0373 e ESTE 747.546,2273 com o seu final nas coordenadas: FIM 1030+4.393, NORTE 8.175.091,205 e ESTE 732.851,161.

II – Segundo Subtrecho que interliga a Rodovia MT 471 até a Comunidade do Miau, trecho com as seguintes coordenadas: INÍCIO 2.000+0,00, NORTE 8.175.020,4396, ESTE 731.836,8674 e finalizando nas coordenadas: FIM 2425+12,27, NORTE 8.176.562,9537, ESTE 727.160,5213.

§ 2º - Este traçado passa a compor o Sistema Viário Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito do Estado de Mato Grosso, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais. Vejamos:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existe a Lei n.º 7.263/2000, que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| | |
|-------|----|
| NCCJR | |
| Fls | 17 |
| Rub | 10 |

criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, que estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que, os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Nesta linha, destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

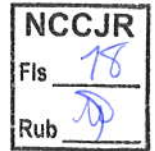


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, pela jurisprudência acima mencionada, bem como as razões apresentadas, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2022, de autoria do Deputado Toninho de Souza.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 351/2022 |
| Reunião da Comissão em 26 / 04 / 2022 |
| Presidente: Deputado Sebastião Rezende |
| Relator: Deputado João Ruy |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2022, de autoria do Deputado Toninho de Souza. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| | Relator |
| | João Ruy |
| | Membros (a) |
| | Sebastião Rezende |
| | |
| | |
| | |
| | |